



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1937815 - PE (2021/0143138-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **FCM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**
ADVOGADOS : **IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE025263**
: **ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE - PE025108**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO FISCAL (PAES/LEI N. 10.637/2002). ADESÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido enfrentou o núcleo da controvérsia e concluiu pela impossibilidade de adesão aos benefícios do PAES (Lei n. 10.637/2002) após o trânsito em julgado, premissa suficiente para dirimir a causa e prejudicar a discussão subsidiária sobre a competência do juízo do cumprimento de sentença para determinar amortização do débito com reduções do parcelamento.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem apresentou fundamentação adequada e suficiente para solucionar integralmente a controvérsia, não sendo exigido que o julgador responda, individualmente, a todos os argumentos deduzidos pelas partes (art. 1.022 do Código de Processo Civil).

3. Ausente o necessário prequestionamento das teses referentes aos arts. 516, inciso II, 141 e 492 do Código de Processo Civil e à tese repetitiva do REsp 1.251.513/PR, incidem a Súmula n. 211/STJ (“Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*”) e as Súmulas n. 282 e 356/STF.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1937815 - PE (2021/0143138-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : FCM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE025263
ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE - PE025108
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO FISCAL (PAES/LEI N. 10.637/2002). ADESÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido enfrentou o núcleo da controvérsia e concluiu pela impossibilidade de adesão aos benefícios do PAES (Lei n. 10.637/2002) após o trânsito em julgado, premissa suficiente para dirimir a causa e prejudicar a discussão subsidiária sobre a competência do juízo do cumprimento de sentença para determinar amortização do débito com reduções do parcelamento.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem apresentou fundamentação adequada e suficiente para solucionar integralmente a controvérsia, não sendo exigido que o julgador responda, individualmente, a todos os argumentos deduzidos pelas partes (art. 1.022 do Código de Processo Civil).

3. Ausente o necessário prequestionamento das teses referentes aos arts. 516, inciso II, 141 e 492 do Código de Processo Civil e à tese repetitiva do REsp 1.251.513/PR, incidem a Súmula n. 211/STJ (“Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*”) e as Súmulas n. 282 e 356/STF.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FCM Importação e Exportação Ltda. contra a decisão de minha relatoria que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, conforme ementa a seguir transcrita (fls. 763-767):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO FISCAL (PAES/ LEI N. 10.637/2002) . CONTRIBUINTE. ISENÇÃO FISCAL. ART. 1.022 DO CPC.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA N. 211/STJ. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

No presente agravo interno, a parte agravante, em síntese, sustenta (fls. 774-780):

a) Violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, afirmando que houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) teria julgado matéria estranha ao objeto do agravo de instrumento da empresa (julgamento *extra petita*), confundindo o recurso da agravante com o recurso da Fazenda Nacional. Argumenta que não se trata de “mero inconformismo”, mas de “flagrante nulidade processual”, e aponta contradição na decisão monocrática ao, de um lado, afastar a ofensa ao art. 1.022 e, de outro, aplicar a Súmula 211/STJ por ausência de prequestionamento dos arts. 141, 492 e 516, II, do Código de Processo Civil;

b) Afastamento da Súmula n. 211/STJ quanto às alegações de julgamento *extra petita* e de competência do juízo da execução. Sustenta que o objeto do agravo da empresa era “a competência ou não do d. Juízo de primeiro grau de mandar a Fazenda Nacional baixar o suposto saldo cobrado”, não estando em debate “se a Recorrente está no Refis aderido ou não”, matéria essa objeto do agravo da Fazenda Nacional (Processo Conexo n. 0801699-21.2017.4.05.0000).

A parte agravada não apresentou contrarrazões ao agravo interno (fl. 789).

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece provimento.

A insurgência apresentada pelo recorrente, no agravo de instrumento apresentado na origem, se deu em face de decisão que negou, em sede de cumprimento de sentença, a aplicação dos benefícios do parcelamento da Lei n. 10.637/2002, ante o esgotamento da discussão acerca do quantum devido a cada uma das partes após o encerramento do mandado de segurança em questão.

Em seu agravo, o recorrente defendeu a competência do juízo do cumprimento de sentença para aplicar a amortização do parcelamento ao qual havia aderido a empresa.

Acerca do agravo de instrumento, assim decidiu a Corte de origem, no que interessa (fls. 661-662, sem grifos no original):

In casu a quo recorrente e a expedição de alvará de outra parte. Posteriormente a agravada apontou a existência de um saldo devedor do débito discutido, em que não se considera os benefícios instituídos pela Lei nº 10.637/02, tendo o juízo de Primeiro Grau reconsiderado a decisão para reconhecer que o pedido para usufruir dos benefícios previstos no art. 13 da Lei nº 10.637/2002 não seria possível, porque já houve o trânsito em julgado.

Em relação à alegação de prevenção, o processo nº 0801699-21.2017.4.05.0000 foi redistribuído para o presente Relator, devendo o presente processo permanecer nessa relatoria.

No que concerne aos benefícios instituídos pela Lei nº 10.637/2002, deve-se observar que a recorrente apresentou o pedido de desistência da ação, com o objetivo de usufruir das benesses previstas na Lei em comento, após o trânsito em julgado. Dessa forma, tendo em vista a impossibilidade de modificação da referida decisão judicial, não poderia ela posteriormente aderir a legislação mais vantajosa.

Assim, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

Ora, o acórdão recorrido enfrentou o núcleo da controvérsia ao afirmar a impossibilidade de adesão aos benefícios do PAES (Lei n. 10.637/2002) após o trânsito em julgado, premissa suficiente para resolver o litígio e tornar prejudicada a discussão subsidiária sobre a competência do juízo do cumprimento de sentença para determinar a amortização do débito com as reduções do parcelamento.

Em síntese, se não poderia a empresa, posteriormente, aderir ao benefício fiscal da legislação mais vantajosa, a exame da competência do juízo de primeiro grau torna-se irrelevante para o deslinde da causa.

Assim, o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, **o Tribunal a quo se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito**, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes**, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, "[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

No mais, o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou as teses de violação dos arts. 516, inciso II, 141 e 492 do CPC, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

A Corte *a quo* também não apreciou a alegação de violação à Tese repetitiva do REsp n. 1.251.513/PR, e a parte recorrente não suscitou a questão em seus embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Ressalta-se que mesmo nos casos em que a suposta ofensa à lei federal tenha surgido na prolação do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que a Corte de origem se manifeste sobre o tema a ser veiculado no recurso especial, ainda que se cuide matéria de ordem pública.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.064.207/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023; AgInt no REsp n. 2.024.868/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.

Cumpra anotar que, nos termos do entendimento desta Corte Superior, inexistente contradição quando se afasta a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e, ao mesmo tempo, se reconhece a falta de prequestionamento da matéria.

Com efeito, é plenamente possível que o acórdão combatido esteja fundamentado e não tenha incorrido em omissão, e, ainda assim, não tenha decidido a questão sob o enfoque dos preceitos jurídicos suscitados pela parte recorrente. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 2.052.450/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023; AgInt no REsp n. 1.520.767/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/9/2021, DJe de 14/9/2021.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.937.815 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0143138-0

Número de Origem:

00184882719984058300 08016992120174050000 08029819420174050000

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FCM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADOS : IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE025263

ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE - PE025108

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCEDIMENTOS FISCAIS - LEVANTAMENTO DE
DEPÓSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FCM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADOS : IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE025263

ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE - PE025108

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026